



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Alegre - FUMSEP.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre “a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Alegre – FUMDSEP, com finalidade de prover recursos financeiros para a implementação de políticas, programas e ações voltadas à promoção da segurança pública no Município de Alegre/ES, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG, conforme Lei Municipal nº 3.638/2021.

Em suma é o relatório.

#### **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

***“Art. 56. (...)***

***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

***I – (...)***

***II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;***

***IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”***

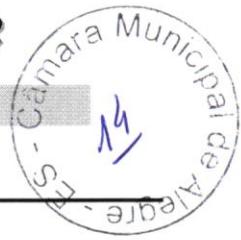
*(Assinatura)*



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta-se como pertinente, tendo vista à viabilidade de se editar norma local relacionada e em consonância com os procedimentos das Políticas Públicas das Esferas dos Governos Federal e Estadual, com a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública de Alegre – FUMDSEP de modo integrado com as diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública – CONSEG, instituído pela Lei Municipal nº 3.638/2021.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, s.m.j., sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 17 de junho de 2025.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES